



PROJETO DE LEI CM Nº 101 / 2018

Altera em sua totalidade o artigo 17 da Lei 5.038 de 16 de maio de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.477 de 05/04/2002.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 17 da Lei 5.038 de 16 de maio de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.477 de 05/04/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 . É vedado aos proprietários, sem prejuízo de outras disposições da legislação federal pertinente:

I – aplicar qualquer tipo de maus tratos aos animais;

II – promover, realizar, estimular ou participar de lutas (rinhas) de animais de qualquer espécie;

III – manter o animal em confinamento, acorrentamento e ou alojamento inadequado.

§ 1º – Para efeitos do inciso III, do art. 17 desta Lei, entende-se como “confinamento, acorrentamento e ou alojamento inadequado” qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 2º – A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º – Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “ vai – vem” com no mínimo oito metros de comprimento.

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechado da coleira.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

§ 4º – É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

- I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II – espaço suficiente para ampla movimentação;
- III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VI – restrição de contato com outros animais agressivos e /ou portadores de doenças.

§ 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por maus tratos toda e qualquer ação que implique em procedimento cruel aplicado aos animais, notadamente a falta ou deficiência de alimentos em quantidade e qualidade abaixo daqueles padrões mínimos necessários a sua existência saudável e outros tipos previstos na legislação federal pertinente.

Art. 18 ...

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS



J U S T I F I C A T I V A :

A presente proposição tem como objetivo fazer a adequação a Lei municipal 5.038 de 16 de maio de 2001 posteriormente regulamentada pelo Decreto 4.477 de 2002.

Uma das formas de privar um animal doméstico de ter uma interação social com outros animais e com os próprios humanos é privá-los de sua liberdade de locomoção (condição inerente a todo o ser vivo) ao mantê-los acorrentados constantemente desde o início de suas vidas ou somente após a vida adulta.

Acorrentar um animal também é restringir-lhes suas necessidades biológicas de viver a sua natureza. Especialistas em comportamento e bem estar animal e todas as associações de defesa animal são unânimes em afirmar que acorrentar um animal por longos períodos, além de ser considerado maus tratos , também deve ser considerada uma conduta desumana.

Importante salientar que no projeto de lei em questão não estamos nos referindo ao ato de passear com um animal acorrentado/preso por uma coleira e sim estamos colocando em evidência os animais que são mantidos presos desumanamente por correntes ou outros materiais do tipo.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

Divinópolis, 09 de agosto de 2018